Assessoria Jurídica



INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Renovação de seguro veicular



## PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo de despesa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de renovação de Seguro do veículo FIAT SIENA, ANO 2010/2011, PLACA NOA – 9790, RENAVAM 00273796224, pertencente à Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Registre-se que, consta nos autos memorando solicitando a contratação (fls. 01), termo de referência (fls. 02/15), mapa de pesquisa mercadológica (fls. 21/36), demonstrativo de reserva orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 38) e declaração de adequação orçamentária (fls. 40). Às fls. 42/43 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação com a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que ofereceu orçamento mais vantajoso para a administração pública.

Às fls. 45/46 há o certificado de controle interno emitido pela controladoria desta Casa para que seja anexado o termo de autuação do presente processo administrativo, com o aproveitamento dos demais atos tendo em vista a legalidade do procedimento, o que foi cumprido pelo setor de protocolo que certificou o ocorrido e anexou o referido termo conforme se vê das páginas 48/49.



## Estado do Rio Grande do Norte Câmara Municipal de Pau dos Ferros Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Assessoria Jurídica



Com efeito, às fls. 18 consta o comprovante de protocolo, com a observação de autuação, de modo que, juntado o respectivo termo de autuação nos termos requeridos pela Controladoria desta Casa, resta sanado o vício de procedimento, devendo por conseguinte, por não haver afronta a legalidade, bem como por economia dos atos processuais, ser convalidada a autuação e os atos praticados.

Quanto a dispensa do procedimento licitatório, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública, o que já foi indicado pela Comissão Permanente de Licitação.

Além disso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Sendo assim, concluo que o procedimento em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal e opino pela dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 09 de Setembro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571 Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.